

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

.....

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

.....

**Seção II
Do Título Executivo**

.....

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Parágrafo único. No caso do número III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.

.....

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**